

**A ATUAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A VOZ DAS RUAS:
REVISITANDO O PAPEL DO ESTADO**

**THE ROLE OF JURISDICTION CONSTITUTIONAL AND THE VOICE OF THE
STREETS: FACING THE ROLE OF THE STATE**

Adriana Gomes Medeiros de Macedo

Artur Cortez Bonifácio

RESUMO

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, surge um novo modelo constitucional que preconiza a concretização dos direitos fundamentais. Nesse estágio, ocorre a expansão da jurisdição constitucional, com a crescente judicialização das relações sociais, em que há a transferência do debate da arena política para a esfera judicial. A ideia de uma jurisdição constitucional decorre da necessidade de se verificar a conformidade das normas com o sistema jurídico constitucional e com os fins apregoados na Constituição. Numa verdadeira democracia, os órgãos representativos têm como fundamento o homem e a dignidade da pessoa é o seu núcleo central. O regime democrático tem como fim a concretização das políticas públicas que respeite a individualidade e em benefício da coletividade. A crise na democracia representativa levou o povo às ruas na luta pela efetivação dos direitos sociais. Dessa forma, por meio de uma metodologia teórico-descritiva, realizada a partir da análise de doutrinas jurídicas e da legislação, o presente trabalho buscou analisar a crise da democracia representativa e as razões que levaram o povo às ruas pela luta das demandas reputadas urgentes na sociedade. As indagações que fazemos hoje são: até quando durará o reclame do povo nas ruas? Será suficiente para propiciar as mudanças que tanto desejamos na sociedade e política brasileiras? Ainda é cedo para juízos definitivos. Mas a certeza que temos é que é necessário ampliar a democracia, ir além da frágil democracia representativa que temos para propiciar a efetivação dos direitos e o verdadeiro acesso à justiça.

Palavras-chave: Concretização; Jurisdição Constitucional; Crise da Democracia; Voz das ruas.

ABSTRACT

After the promulgation of the 1988 Constitution, a new constitutional model which advocates the implementation of fundamental rights. At this stage, there is the expansion of constitutional jurisdiction, with the increasing judicialization of social relations, in which there is a transfer of the debate from the political arena to the judicial sphere. The idea of a constitutional jurisdiction stems from the need to verify compliance with the standards of constitutional legal system and the purposes proclaimed in the Constitution. In a true democracy, representative bodies are based on the dignity of man and is its core. The democratic regime aims at the implementation of public policies that respect the individuality and for the benefit of the community. The crisis in representative democracy the people took to the streets in the struggle for the realization of social rights. Thus, through a theoretical and

descriptive methodology, performed the analysis of legal doctrines and legislation, this work analyzes the crisis of representative democracy and the reasons that led the people to the streets by the struggle of the urgent demands reputable society. The questions we do today are the last to complain when the people in the streets? Will be sufficient to provide the changes we so desire in Brazilian society and politics? It is still early to pass definitive judgments. But rest assured that we have is that it is necessary to expand democracy beyond the fragile representative democracy we have to provide the implementation of the rights and effective access to justice.

Keywords: Achievement, Constitutional Jurisdiction; Crisis of Democracy, Voice of the streets.

SUMÁRIO

1 Introdução 2 A jurisdição constitucional na atualidade 3 A crise da democracia representativa 4 A atuação da jurisdição constitucional e a voz das ruas: revisitando o papel do Estado 5 Conclusão

1 INTRODUÇÃO

Após a Constituição de 1988, adotou-se um novo modelo constitucional, o qual tem como basilar a efetivação de um Estado Democrático de Direito, passando o Poder Judiciário a ter um papel de grande relevância no cenário brasileiro.

Ante a inércia dos Poderes Executivo e Legislativo, atualmente acomodados com a expansão da jurisdição constitucional, o Poder Judiciário tem sido chamado a se pronunciar sobre temas dos mais relevantes, visando efetivar a realização dos direitos fundamentais, atuando quanto a matérias que caberiam ao Legislativo regulamentar e ao Executivo realizar.

O Poder Judiciário deixou de ser um mero aplicador da lei (o Juiz oitocentista, denominado “boca da lei”), assim chamado por Montesquieu e passou a ter uma preocupação social, e, por conseguinte, uma posição de destaque no Estado Contemporâneo, assumindo posições proativas, de vanguarda e, sobretudo, de respostas concretizantes, como expressão da soberania, cujo titular é o povo.

Impende destacar que prevalece o entendimento de que nos Poderes Legislativo e Executivo, democraticamente eleitos, reside um grau de “legitimação”, mais evidente do que no Poder Judiciário.

À interpretação da legislação pelo Judiciário há certo grau de criatividade, pois que toda interpretação tem uma porção intrínseca de criatividade, nunca se confundindo com

arbitrariedade, pois nesta criatividade respeitam-se elementos processuais e substanciais e há uma especial conformação com os valores e propostas do sistema jurídico.

Neste contexto de transformação de princípios e novos direitos, o Poder Judiciário também altera seu papel, deixando de ser mero aplicador da lei nos moldes do liberalismo para uma atuação que busca a justiça social, em que o importante é obter a solução mais apta a alcançar os fins colmatados, ou seja, os efeitos práticos das decisões, e não a solução formalmente mais lógica, obtidas através da subsunção; não estando o juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita na tomada de decisões, as quais se fundamentam, muitas vezes, em critérios de conveniência e oportunidade, ainda que daí não se conclua pela possibilidade de uma conduta decisiva arbitrária.

O Poder Judiciário, assim concebido, interpreta e aplica os direitos fundamentais previstos na Constituição, em busca do bem estar de toda coletividade, como repercussão da ação estatal democrática em favor das políticas públicas, designadamente, pela atuação da jurisdição constitucional, no constitucionalismo atual.

Para dar realce a esta sorte de ideias que remete, inexoravelmente, à judicialização das políticas, abordar-se-á quanto à crise da democracia representativa em nosso país, pelo fato de aquela ter concorrido à insurgência do povo às ruas na luta pela efetivação dos direitos fundamentais sociais, realidade inevitável no Estado brasileiro, em que uma sociedade complexa, jovem, diversa e cambiante, mas, mobilizada pelas redes sociais requer providências do Estado e das Instituições, sob pena de se indagar quanto à própria necessidade de existência do Estado. Percebe-se um embate do Estado contra ele mesmo, da construção legislativa à sua efetivação pelo Poder Executivo, e posteriormente ante a sua não realização pela atuação do Poder Judiciário, notadamente a jurisdição constitucional.

Sob o aspecto metodológico revela a utilização da pesquisa bibliográfica ou teórica (livros, artigos, sites).

2 A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA NA ATUALIDADE

É preciso destacar, com Cappelletti (1999, p. 61-68), que, em contrariedade aos regimes totalitários do século XX, o ideal de justiça constitucional surgiu como reação natural e imediata, inerente à defesa dos direitos fundamentais. Isso ocorreu em razão da inércia do poderes Legislativo e Executivo na realização dos direitos fundamentais, ensejando o protagonismo do Poder Judiciário. Desta feita, o Tribunal ao concretizar a Constituição atua por meio de tarefa criativa, ao conteúdo de enigmas e as normas abertas da legislação, como

guardião dos direitos fundamentais do homem, no nascimento de um organismo especial, supridor das deficiências dos órgãos judiciários comuns.

Com o fim dos regimes totalitários, adveio a promulgação da Constituição de 1988 e vislumbrou-se o surgimento de uma justiça constitucional que está em constantes tensões entre o jurídico e o político e que vive um período de agigantamento ante a passividade do das demais funções do Estado.

Não existe Estado de Direito, nem democracia, no qual não se protejam efetivamente os direitos e garantias fundamentais. Uma verdadeira democracia se faz através da soberania popular e do respeito aos direitos fundamentais. Nos Estados constitucionais contemporâneos, cabe à Jurisdição constitucional ser a guardiã da Constituição. Na realização desse mister, os Poderes democraticamente eleitos e a jurisdição constitucional têm papéis igualmente relevantes. A interpretação e a aplicação da Constituição é dever de todos os Poderes, assim como de toda a sociedade. Como nos ensinou Häberle, todo aquele que vive a Constituição é também seu legítimo intérprete.

Numa verdadeira democracia, os órgãos representativos devem agir dentro de limites estabelecidos, estando os seus atos vinculados a determinados procedimentos. À instância política cabe a realização de políticas públicas, cabendo ao Poder Judiciário, a missão de ser o guardião da Constituição e dos direitos fundamentais.

A ideia de uma jurisdição constitucional decorre da necessidade de se verificar a conformidade das normas com o sistema jurídico constitucional e com os fins apregoados na Constituição. Como nos ensina Jorge Miranda (1996, p. 220), o importante é que a jurisdição constitucional consiga garantir a efetividade da norma constitucional.

Os tribunais são órgãos constitucionais aos quais incumbe a função jurisdicional. No entendimento de Canotilho (1941, p. 657-658), a “separação” do poder judicial ou, nos termos constitucionais, do órgão de soberania “Tribunais”, desempenha duas funções: garantir a liberdade, pois não há liberdade quando existir a confusão entre quem faz a lei, quem a aplica e quem julga e garantir a independência da magistratura, pois somente com magistrados independentes assegura-se a justiça com liberdade.

No Brasil, a jurisdição constitucional está voltada para o julgamento de matéria constitucional, devendo propiciar o acesso ao cidadão de meios para salvaguardar os direitos e garantias fundamentais. Foi adotado um sistema de controle de constitucionalidade, que quando exercido pelo Poder Judiciário, tem seu fundamento em um modelo misto: o modelo norte-americano, de controle difuso, manifestado de forma incidental, no caso concreto e o modelo europeu inspirado em Kelsen, por meio do controle concentrado de

constitucionalidade, no qual ataca-se o ato normativo, independentemente de um caso concreto (LIMA, 2009, p. 27-28).

Deste modo, a jurisdição constitucional é uma instância de poder contramajoritário, vez que sua função é anular atos normativos votados e aprovados por agentes políticos, eleitos pelo sistema majoritário como representantes do povo.

No entender de Lima (2009, p. 203), no Brasil está presente o modelo de jurisdição procedimentalista e o modelo de jurisdição substancialista, sendo que no primeiro modelo é defendido o procedimento de construção de direitos pela participação do cidadão, e o segundo pelo ativismo construtor e concretizador de direitos pelo juiz constitucional.

A jurisdição constitucional tem como núcleo fundamental os direitos fundamentais dos cidadãos, devendo assegurar a concretização desses direitos, verificando a pertinência com o sistema jurídico-constitucional e com os fins apregoados na Constituição, notadamente: a dignidade da pessoa humana, legalidade, devido processo legal, direitos sociais, dentre outros.

A atuação da jurisdição constitucional em sede de controle de constitucionalidade tem como objetivo proteger os direitos fundamentais, devendo caminhar no sentido de abarcar as mudanças axiológicas ocorridas na sociedade. Como assevera Artur Cortez Bonifácio (2008, p. 93):

O importante é a oportunidade que a Constituição oferece para o exercício de uma compatibilidade material que venha a alargar o rol dos direitos fundamentais, abrindo caminhos para uma integração com a política internacional de proteção dos direitos humanos e oportunizando ao legislador do segundo grau a inclusão de novos direitos no rol daqueles alcançados pelo regime jurídico dos direitos fundamentais.

Desse modo, a eficácia da jurisdição constitucional na democracia consiste no reconhecimento dos direitos fundamentais como fundamento e fator legitimador da atuação estatal. O Poder político é o poder criado e legitimado no âmbito de uma sociedade a partir da manifestação soberana do poder social, com a missão de estruturar, organizar essa sociedade, por meio do estabelecimento de normas de conduta, como forma de possibilitar a convivência social. Já o poder jurídico é o poder do direito e das normas estabelecidas dentro de uma sociedade, que tem como finalidade estabelecer limites para as condutas individuais e propiciar uma convivência harmônica entre o corpo social (PIMENTA, 2009, p. 14).

A interpretação e aplicação constitucional cabe aos três poderes do Estado: Executivo, Legislativo e Judiciário: ao Legislativo, a interpretação da Constituição quando da confecção das leis, de modo que essas não violem o texto Constitucional; ao Executivo, interpretar a Constituição em sua atividade administrativa, de modo que os atos administrativos praticados não contrariem a Constituição; ao Judiciário proferir decisões aos casos concretos com respeito à Carta Constitucional.

3 A CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

Ao longo do tempo, vislumbraram-se os mais variados sentidos para a palavra ‘democracia’. Atualmente, praticamente todos os países afirmam ser democráticos. Para alguns, democracia é a atribuição do poder decisório a agentes escolhidos pelo povo. Para outros, vai mais além, a participação do povo nos processos de tomada de decisões¹. Nessas duas posições percebe-se a necessidade de respeito aos direitos fundamentais – inclusive das minorias, como um elemento fundante de qualquer regime democrático.

Segundo Bonavides (1993, p. 13) a democracia é conceituada como aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto, a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo do poder legítimo.

A democracia tem como fundamento o homem e a dignidade da pessoa é o seu núcleo central. O regime democrático tem como fim a concretização das políticas públicas que respeite a individualidade e em benefício da coletividade.

Quando o povo faz a opção pelo regime democrático, a dignidade humana é o princípio constitucional que se busca concretizar mediante políticas públicas, para efetivá-lo.

Importa dizer que quem “governa” – pelo menos num Estado Democrático de Direito – é a Constituição, de tal sorte que aos poderes constituídos impõe-se o dever de fidelidade às opções do Constituinte, pelo menos no que diz com seus elementos essenciais, que sempre serão limites da liberdade de conformação do legislador e da discricionariedade (sempre vinculada) do administrador e dos órgãos jurisdicionais (SARLET, 2009, p. 246).

Partilha Bonavides (2000, p. 267) da concepção de democracia consagrada por Lincoln, como sendo um governo do povo, pelo povo e para o povo.

¹ NETO, Cláudio Pereira de Souza, *Teoria constitucional e democracia deliberativa*, 2006, p.86, para o autor é necessário valorizar o momento comunicativo e dialógico que se instaura quando governantes e cidadãos procuram justificar seus pontos de vista sobre as questões de interesse público.

Embora o referido autor afirme que existem várias acepções para o termo “povo²”, ele ressalta a teoria de Friedrich Müller de povo como conceito de combate, a qual parte de toda uma evolução conceitual em torno de um povo ativo, instância global de atribuição de legitimidade e destinatário da prestação civilizatória do Estado (BONAVIDES, 2001, p. 54).

Denota-se, portanto, que a noção de povo adotada por Bonavides está umbilicalmente ligada à ideia de soberania popular.

Depreende-se, portanto, que na democracia está presente a possibilidade de o povo exercer alguma espécie de controle não jurídico sobre a atuação dos agentes públicos, é o que se denomina controle social. Podemos classificá-lo de dois modos: o controle social puro e o controle com repercussões jurídicas (BARCELLOS, 2009, p. 94).

O primeiro tem como exemplo o momento das eleições, quando os eleitores deixam de reeleger algum candidato ou de eleger o candidato apoiado por agentes públicos como reação a sua atuação anterior. Já o segundo, é quando a população demonstra o seu descontentamento e o desejo de adoção de determinadas providências, como o que estamos vivenciando na atualidade, de modo a influenciar a atuação dos agentes políticos, por meio de protestos, manifestações, etc.

Nesse sentido, o controle social com repercussões jurídicas, demonstra o descontentamento da população com as ações do Poder Público, representados pelos agentes políticos, em regra geral, em desrespeito aos direitos fundamentais insculpidos no texto constitucional.

A fase atual não é mais destinada a apenas declarar direitos, mas sim de torná-los efetivos, concretizá-los. O verdadeiro problema do Direito Constitucional de nossa época está em como garantir os direitos sociais básicos a fim de fazê-los efetivos.

² Segundo Bonavides, o termo "povo" pode ser estabelecido sob três pontos de vista: o político, o sociológico e o jurídico. Sob o prisma político, Bonavides ressalta o conceito cunhado por Afonso Arinos, de povo como sendo aquela parte da população capaz de participar, através das eleições, do processo democrático, dentro de um sistema variável de limitações, que depende de cada país e de cada época. Já do ponto de vista sociológico, o conceito de povo se identifica com o de nação, designando "toda a comunidade do elemento humano, projetado historicamente no decurso de várias gerações e dotado de valores e aspirações comuns". Por fim, num sentido jurídico, povo "exprime o conjunto de pessoas vinculadas de forma institucional e estável a um determinado ordenamento jurídico", ou seja, é o conjunto de indivíduos que pertencem ao Estado por uma relação de cidadania. In: BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa* (por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade). São Paulo: Malheiros, 2001. p. 74-78.

O controle social representado pelo povo nas ruas parece indicar que estamos iniciando a compreensão do verdadeiro fundamento do Estado Democrático de direito. A voz do povo nas ruas através do direito de protesto evidencia o direito à liberdade de expressão, de associação e de consciência, fazendo com que o indivíduo se mobilize e acione outros que compartilham de suas crenças.

Nesse contexto, a efetivação dos direitos sociais pelo Poder Judiciário é uma realidade do Estado Contemporâneo. Percebe-se um embate do Estado contra ele mesmo, da construção legislativa à sua efetivação pelo Poder Executivo, e posteriormente ante a sua não realização pela atuação do Poder Judiciário, notadamente a jurisdição constitucional. Verifica-se a disputa entre o mínimo existencial e a reserva do possível, sob o fundamento da dignidade humana no modelo de Estado Social, que não tem por fim a inclusão social.

Nesse sentido, aduz Canotilho (2006, p. 147):

(...) ora, o Estado Social só pode desempenhar positivamente as suas tarefas de socialidade se verificarem quatro condições básicas: 1) provisões financeiras necessárias e suficientes, por parte dos cofres públicos, o que implica um sistema fiscal eficiente capaz de assegurar e exercer relevante capacidade de coacção tributária; 2) estrutura da despesa pública orientada para o financiamento dos serviços sociais (despesa social) e para investimentos produtivos (despesa produtiva); 3) orçamento público equilibrado de forma a assegurar o controlo do défice das despesas públicas e a evitar que um défice elevado tenha reflexos negativos na inflação e no valor da moeda; 4) taxa de crescimento do rendimento nacional de valor médio ou elevado.

A garantia de uma existência digna (uma vida com qualidade) para todos, inaugurada com a Carta Constitucional de 1988, que considera os direitos sociais como direitos fundamentais, assume um papel de destaque e sua efetivação é um dos desafios da atualidade.

4 A ATUAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A VOZ DAS RUAS: REVISITANDO O PAPEL DO ESTADO

Direito e política tem função própria. No Estado Constitucional o direito é subordinado à política e vice-versa. Os direitos fundamentais mantêm uma aproximação com a Política. Há de ser ressaltado que foram impostos politicamente no meio de ferozes lutas,

revoluções, guerras e outros acontecimentos “de rupturas” (DIMOLIUS; MARTINS, 2012, p. 3).

O risco de politização do Poder Judiciário revela os compromissos do direito com a política e obrigam a que a Jurisdição Constitucional, por diversas vezes, se transforme num indesejável Poder Legislativo, promovendo as reformas que os demais poderes não fizeram.

A Constituição de 1988 exprime a tensão entre norma e realidade, entre representação e democracia. Define a nossa Carta Constitucional em seus princípios fundamentais, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; fixa como objetivos fundamentais o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização; além da redução das desigualdades sociais e regionais e assegura o direito à saúde, a educação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a assistência aos desempregados.

A dignidade da pessoa humana é o parâmetro básico para o estabelecimento de regras jurídicas relativas à aquisição e ao uso de direitos, o que implica a efetiva possibilidade de gozo dos direitos fundamentais por todos, e sua garantia (DALLARI, 2010, p. 146).

Paulo Bonavides (2007, p. 380-381) assevera que a Constituição do Estado social na democracia é a Constituição do conflito, dos direitos sociais básicos, ao contrário da Constituição do Estado Liberal, do formalismo e da separação entre Estado e Sociedade.

No Brasil, acreditar na concretização dos direitos fundamentais realizados unicamente pelos administradores públicos, é não enxergar a realidade de políticos despreparados, corruptos que utilizam inadequadamente o dinheiro público.

É nesse contexto que vislumbramos, de um lado, as promessas não cumpridas previstas na Constituição Federal a espera de efetivação através da democracia representativa; de outro, o aumento significativo das demandas que chegam ao Poder Judiciário.

O nosso maior problema é como aplicar a Constituição. A concretização constitucional é um dos desafios do Estado Contemporâneo no século XXI, ante o caráter simbólico dos dispositivos constitucionais. Segundo Müller (2010, p. 45), para haver um processo de concretização constitucional, é necessário o questionamento sobre a ambiguidade e a vagueza da linguagem, ocasionada pelo equívoco da opinião positivista de se confundir texto com a norma. Ele desenvolve uma metódica que aponta para a superação do modelo positivista da interpretação do texto constitucional, operando com a superação entre norma, texto da norma e estrutura da norma. Para ele, o sistema jurídico e o sistema social estabelecem comunicações.

Inobstante, há de ser ressaltada também a atuação do Poder Judiciário na seara das políticas públicas, uma função típica do Poder Executivo. Hodiernamente, o judiciário tem proferido decisões, com vistas a resguardar os direitos e garantias fundamentais, especialmente os direitos sociais, que oneram significativamente o orçamento, na medida em que determina o Estado o pagamento de determinada despesa, independentemente da vontade do Poder Executivo.

As decisões do Tribunal Constitucional acabam por ter força política, porque a ele cabe resolver, em última instância, problemas constitucionais de sensibilidade política, além do que a sua jurisprudência produz, de fato e de direito, uma influência determinante junto a outros tribunais e exerce um papel condicionante do comportamento dos órgãos de direção política, conforme Cardoso da Costa (1992, p. 52 *apud* CANOTILHO, 1941, p. 681).

A Constituição é o basilar de um Estado soberano, enquanto ordenamento jurídico fundamental estabelece as funções do Estado e fixa os procedimentos para resolver os conflitos no interior da sociedade.

No ensinamento de Maus (2010. p 31):

Os lamentados déficits de competência técnica do Parlamento, a estrutura compromissória de suas leis, na qual se reproduz o antagonismo dos interesses sociais, a conseqüente particularização das matérias jurídicas individuais umas em relação às outras, que ameaça, cada vez mais, a conectividade interna e a unidade do sistema jurídico: tudo isso desafia a um autoentendimento do Judiciário segundo o qual ele deve produzir a síntese social, para além da “querela partidária”, e a unidade do direito, independentemente das leis conectadas a interesses.

O Poder Legislativo precisa cumprir o seu papel na concretização dos direitos fundamentais, assim como o faz o Poder Judiciário, ambos tem o mesmo compromisso com os valores insculpidos na Constituição. O fator distintivo entre eles é que o Legislativo detém invidiosa legitimidade, em sua origem.

No estágio atual é necessário compreender a dependência do indivíduo em relação às prestações do Estado e fazer com que esse Estado social cumpra sua tarefa.

Vivenciamos um Estado democrático de direito, e se antes o juiz julgava os conflitos pelo uso da lei, hoje, sua atuação é outra, passando a julgar conforme as diretrizes da Constituição, para a proteção dos direitos fundamentais.

Nesse pórtico, ocorre a mudança de atuação do Poder Judiciário, posto que antes sua atuação era pautada na separação dos poderes e agora visa a proteção aos direitos

fundamentais. No Estado Liberal o juiz era neutro; no Estado Democrático de Direito ele possui mais poderes e tem como obrigação utilizá-los na busca da concretização constitucional.

Ante a inércia dos demais poderes da República, o Poder Judiciário determina a consecução de políticas públicas, exemplifica-se a determinação de fornecimento de medicamentos, a internação em hospitais, a imposição aos órgãos da Administração Pública a realização de certas despesas.

A sensação de orfandade social, caracterizada pela ausência do Estado na gestão de necessidades sociais (saúde, educação, segurança, etc.) propicia o surgimento dos movimentos sociais em resposta às omissões estatais. Os movimentos sociais são uma alternativa de mudança a uma complementação dos papéis do Estado³.

É nesse contexto que os movimentos sociais, dentro da sua heterogeneidade, trazem consigo ampla responsabilidade ético-política, já que é da união de esforços, de reivindicação, do protesto, da denúncia e da manifestação que irrompem, historicamente, novas formas de justiça, novas conquistas no plano da afirmação de direitos (BITTAR, 2009, p. 274).

O mês de junho de 2013 fica na história do país como o mês em que ocorreram as mais importantes manifestações de ruas desde o impeachment do presidente Fernando Collor em 1992. As manifestações ocorreram em várias cidades contra o aumento do preço das passagens dos transportes urbanos. Entretanto, à medida que as manifestações foram ocorrendo, se percebeu a grandeza do movimento e novos motivos foram surgindo. O aumento do preço das passagens serviu apenas como o estopim, a gota d'água.

É esse clamor, esse reclame que o povo tem feito nas ruas: a atuação do Estado para cumprir a Constituição.

Não se tratava apenas do aumento do preço das passagens e, sim, demonstravam-se insatisfações generalizadas, como os gastos excessivos para a realização da copa do mundo, a má qualidade dos transportes urbanos, a precariedade na saúde, educação, e a luta contra a corrupção e impunidade.

Vivenciamos um momento de muitas dúvidas e poucas certezas, mas a certeza que temos é que estamos enfrentando uma crise da própria democracia representativa. Os cidadãos não se sentem representados pelos governos, nem tampouco pelos partidos. Uma visível

³ Os movimentos sociais proporcionam vislumbres de futuros possíveis e são em parte veículos para sua realização. Mas é essencial reconhecer que, da perspectiva do realismo utópico, eles não são necessariamente a única base de mudanças que podem conduzir a um mundo mais seguro e mais humano (Giddens, *As consequências da modernidade*, 1991, p. 161).

descrença nos representantes do povo, integrantes do Parlamento, notadamente entre os jovens.

Esse sentimento é retratado na ausência de partidos nas manifestações e quando presentes (pequenos partidos de esquerda, como PSTU e PSsol), foram repudiados, sendo essa uma das características desse movimento. Isso ocorreu também nas manifestações na Europa e na chamada “primavera árabe”. O que demonstra que o problema não é específico do Brasil, é mais geral, há um desprezo geral aos partidos políticos.

A ausência de lideranças nas manifestações do povo nas ruas ressalta um aspecto positivo, uma qualidade do movimento cujo sucesso está em que não haja políticos envolvidos e que não haja líderes manipulando.

A baixa qualidade dos partidos existentes, constitui um perigo para a própria democracia. Uma coisa é a falta de legitimidade dos partidos como instituições democráticas, outra é levantar a bandeira de sua extinção. Não é possível prescindir do exercício da política via partidos.

Ante a ineficiência da nossa democracia emerge um confronto de interesses que deságua na jurisdição que se torna, assim, o grande ambiente de disputa e definição política na atualidade pela efetivação dos direitos sociais pelo Poder Judiciário (MORAIS, 2008, p. 183).

Essas manifestações demonstraram o abismo entre as instituições políticas, a partir do próprio Estado e a sociedade e teve (e continua tendo), entre outros méritos, o de acelerar a aprovação de projetos que há muito estavam no Congresso Nacional sem ser votados (como a PEC do trabalho escravo, o PLS 204/2011 que torna a corrupção crime hediondo, fim do voto secreto no parlamento em casos de cassação de mandatos etc.) e notadamente, a retomada da discussão sobre a reforma política, que certamente coloca a necessidade de se repensar o processo eleitoral no país, bem como o processo de administração da justiça.

Segundo Boaventura Santos (2001, p. 177), a democratização da administração do acesso à justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política e que possui duas vertentes: a primeira, maior envolvimento e participação dos cidadãos; a simplificação de atos processuais e o incentivo à conciliação das partes; a segunda diz respeito à democratização do acesso à justiça, com a criação de um serviço nacional de justiça, um sistema de serviços jurídico-sociais que garanta a igualdade do acesso à justiça das partes das diferentes classes sociais, eliminando também a ignorância dos cidadãos sobre seus direitos.

Desta feita, é necessário ampliar a democracia, ir além da frágil democracia representativa que temos. Democracia não é só eleger candidatos de quatro em quatro anos, é ter participação efetiva nas decisões do poder e também promover a democratização da administração da justiça, favorecendo o acesso à justiça a todos.

Em sendo assim, a luta democrática em nosso país deve ser pela aplicação do direito vigente, norteado pela concretização dos direitos fundamentais, ora em atendimento à representação parlamentar; ou em aceno com os reclames da rua, na direção da democracia participativa pelo viés digital, ora pelo atendimento dos legítimos anseios de realizabilidade constitucional por meio da jurisdição constitucional. Mais que tudo importa a resposta da soberania estatal ao seu titular e detentor: o povo.

5 CONCLUSÃO

Não existe Estado de Direito, nem democracia, no qual não se protejam efetivamente os direitos e garantias fundamentais. Uma verdadeira democracia se faz através da soberania popular e do respeito aos direitos fundamentais. Nos Estados constitucionais contemporâneos, cabe a Jurisdição constitucional ser a guardiã da Constituição. Na realização desse mister, os Poderes democraticamente eleitos e a jurisdição constitucional têm papéis igualmente relevantes: a interpretação e a aplicação da Constituição é dever de todos os Poderes, assim como de toda a sociedade.

Na democracia está presente a possibilidade de o povo exercer alguma espécie de controle não jurídico sobre a atuação dos agentes públicos, é o que denomina-se controle social. O mês de junho de 2013 fica na história do país como o mês em que ocorreram as mais importantes manifestações de ruas desde o impeachment do presidente Fernando Collor em 1992. Insatisfações generalizadas, com os gastos excessivos para a realização da copa do mundo, a má qualidade dos transportes urbanos, a precariedade na saúde, educação, e a luta contra a corrupção e impunidade.

No Brasil, a crise da democracia representativa, contribui para a proliferação de demandas no Poder Judiciário. Essa crise tem origem, nas severas desigualdades existentes em nosso país, que abala o exercício da democracia.

O que deve estar presente nessa discussão é o fato concreto de que, historicamente há uma dívida social com o povo brasileiro, e, por isso, é necessário a mudança de paradigmas nos modos pelos quais se pratica e se distribui justiça na sociedade brasileira.

Vivenciamos um momento de muitas dúvidas e poucas certezas, mas a certeza que temos é que estamos enfrentando uma crise da própria democracia representativa. Os cidadãos não se sentem representados pelos governos, nem tampouco pelos partidos. Uma visível descrença nos representantes do povo, integrantes do Parlamento, notadamente entre os jovens.

Percebemos que a luta dos jovens das décadas de 60/70 era em prol da reforma do futuro, as manifestações dos jovens de hoje se enraíza em torno de temas e urgências cotidianas: saúde, transporte público, educação, corrupção.

As indagações que fazemos hoje são: até quando durará o reclame do povo nas ruas? Será suficiente para propiciar as mudanças que tanto desejamos na sociedade e política brasileiras? Ainda é cedo para juízos definitivos. Só o futuro nos permitirá uma análise mais precisa e substancial do significado das manifestações e de seus desdobramentos. Mas a certeza que temos é necessário ampliar a democracia, ir além da frágil democracia representativa que temos. Democracia não é só eleger candidatos de quatro em quatro anos, é ter participação efetiva nas decisões do poder. A voz do povo nas ruas demonstra o abismo que existe entre governo e sociedade, e que favoreceu para a aprovação de projetos que estavam paralisados no Congresso Nacional sem ser votados (como a PEC do trabalho escravo, o PLS 204/2011 que torna a corrupção crime hediondo, fim do voto secreto no parlamento em casos de cassação de mandatos.) e em especial, a retomada da discussão sobre a reforma política, que certamente coloca a necessidade de se repensar o processo eleitoral no país.

Nesse contexto de pós-modernidade é preciso repensar a ordem brasileira. Substituir a significação de menos centralidade por mais difusão; menos formalidade e mais efetividade; menos representação e mais participação; menos exclusão e mais inclusão; menos imposição e mais diálogo. Esse é o debate da questão. Esse é o verdadeiro sentido da democracia: respeitar a maioria e também a minoria. Por hora instigamos as respostas pela ação da jurisdição constitucional. O tempo e o amadurecimento do procedimento e do processo democrático desvendarão, certamente, o melhor caminho.

REFERÊNCIAS:

BARCELLOS, Ana Paula de NOVELINO, et al. **Leituras complementares de direito constitucional: Teoria da Constituição/Organização:** Marcelo Novelino, Salvador: Juspodivm, 2009.

BITTAR, Eduardo C. B., **O direito na pós-modernidade**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2ª ed., 2009.

BONAVIDES, Paulo, **A Constituição aberta**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

_____. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____, **Teoria constitucional da democracia participativa** (por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade). São Paulo: Malheiros, 2001.

_____, **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo, 21ª Ed., Malheiros, 2007.

BONIFÁCIO, Artur Cortez, **O direito constitucional internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes, **Direito constitucional e teoria da constituição**, 7ª Ed., Almedina, Coimbra, Portugal.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Sérgio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, reimpressão 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu, **A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao século XXI**, São Paulo: Saraiva. 2010.

LEITE, George Salomão, SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho**. Coordenação George Salomão Leite, Ingo Wolfgang Sarlet. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra (PT): Coimbra Editora, 2009

LIMA, Newton de Oliveira, 1977 - **Jurisdição constitucional e construção de direitos fundamentais no Brasil e nos Estados Unidos**. São Paulo: MP Ed., 2009.

MARIANO, Cynara Monteiro. **Legitimidade do direito e do poder judiciário: neoconstitucionalismo ou poder constituinte permanente?** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MAUS, Ingeborg. **O judiciário como superego da sociedade.** Tradução de Geraldo de Carvalho e Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade.** Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 220.

MOTA, Marcel Moraes. **Pós-positivismo e restrições de direitos fundamentais,** Fortaleza: OMNI, 2006.

MÜLLER, Friedrich. **Metodologia do direito constitucional.** Tradução Peter Naumann. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. et al. **Constituição e Estado Social: os obstáculos à concretização constitucional/**organização de Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alckmim. **Teoria da Constituição,** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** São Paulo: Cortez: 2001.